

MENSAGEM Nº 9316, DE 16 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso de Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 31, DE 21 DE 05 DE AGOSTO DE 2002, N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E N.º 227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020”**.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se, inicialmente, alterar a Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, que trata da pensão por morte provisória no âmbito da previdência estadual. A intenção, nesse ponto, é promover ajuste redacional para adequação do normativo às alterações provenientes das reformas previdenciárias, que interferiram no cálculo do referido benefício.

Além disso, busca-se alterar a Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, para dispor sobre os encargos decorrentes do atraso do recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do regime de previdência estadual. Acresce-se a essas providências a previsão de extinção do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (Fungesprev), criado em 2020, haja vista a avaliação da gestão no sentido de sua desnecessidade, contando a Cearaprev com meios próprios e ferramentas para captação de recursos no sentido da promoção da modernização da gestão previdenciária e do seu necessário aparelhamento.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à proposta que ora se submete à consideração desse Parlamento, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 31, DE 21 DE 05 DE AGOSTO DE 2002, N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E N.º 227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 31, de 05 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da pensão definitiva apurado na análise prévia do processo de pensão.” (NR)

**Art. 2º** O § 1º do art. 10 da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

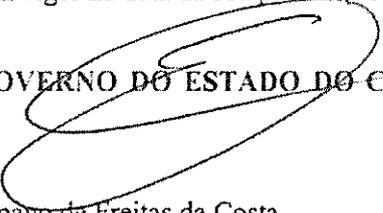
“Art. 10.

§ 1º As contribuições patronais e dos beneficiários destinadas aos respectivos fundos contábil-financeiros do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, observado o prazo disposto no art. 24, da Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, sofrerão, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, acréscimos de multa de 1% (um por cento) sobre o principal, além de juros compensatórios, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado, ficando, ainda, os Poderes, Instituições, Órgãos ou Entidades responsáveis pelo recolhimento, sujeitos a sanções aplicáveis na forma e condições que dispuser lei estadual.” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os arts. 9º, 10 e 11 da Lei Complementar n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ